



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13433/000.128/90-37

SESSÃO DE 07 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.240

RECURSO 71.110 - IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE - GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em NATAL - RN

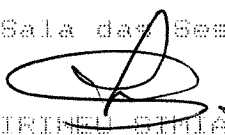
A.C.A.S.

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de MAIO de 1993.

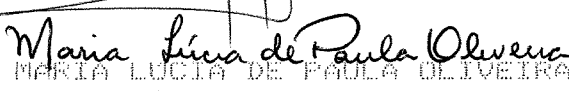

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº 13433/000.128/90-37

RECURSO Nº: 71.110

ACÓRDÃO Nº: 102-28.240

RECORRENTE: GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS

RELATÓRIO

GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS, com sede na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Natal - RN, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos no exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cz\$ 542.350,71, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 07/10 do seguinte teor:

"A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e as respectivas capitulações legais encontram-se em folha(s) de continuação anexa(s).

No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Os anexos e demonstrativos de cálculo fazem parte integrante deste Auto."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 12/13 alegando que o processo principal ainda encontra-se pendente de julgamento, o que contraria a jurisprudência a propósito da matéria.

A decisão da autoridade julgadora de primeira ins-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 13433/000.128/90-37

ACÓRDÃO Nº 102-28.240

tância foi proferida às fls. 30/33 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - A omissão de receita apurada na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido enseja auto reflexo, tributando-se na pessoa física 3,5% da receita omitida como rendimento na cédula C e 50% da receita omitida como rendimento na cédula F.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 37 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13433/000.128/90-37

ACÓRDÃO Nº: 102-28.240

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 07/10.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.165.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Felo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 07 de maio de 1993.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR